



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA NOS CRIMES MILITARES POR EXTENSÃO *

Ronaldo João Roth

Juiz de Direito da Justiça Militar do Estado de São Paulo, Mestre em Direito, Coordenador e Professor no Curso de Pós-Graduação de Direito Militar da Escola Paulista de Direito (EPD) e Professor da Academia de Polícia Militar do Barro Branco (APMBB)

GENERALIDADES. A **suspensão condicional da pena**, também denominada *sursis*, é um benefício relacionado a *execução* da pena privativa de liberdade no Código Penal Militar (CPM), todavia, não se confunde com a execução de pena, pois referido instituto suspende àquela execução aplicada ao condenado.

A aceitação do *sursis*, segundo lição de Jorge Alberto Romeiro¹, na doutrina e na legislação comparada era intranquila, pois se entendia que no Direito Militar a repressão aos delitos é “*determinada pelos superiores interesses da coletividade, não pode ser subordinada a considerações individuais*” e “*atenta contra a exemplaridade e o rigor que deve presidir a função punitiva nas Forças Armadas*”. Para essa corrente de pensamento, as penas, ainda que de curta duração, deviam ser cumpridas no interior dos quartéis, deixando a salvo, assim, o condenado do malefício do convívio com profissionais da delinquência comum, “*principal fundamento do instituto*”.

O CPM desconhecia esse instituto até que **foi adotado pelo atual CPM de 1969**, tendo como antecedente a sua existência no Código Penal Comum.

Nessa linha, dispõe a Exposição de Motivos do atual CPM:

“(…) 9. Medida de política criminal de largo alcance é a introdução da suspensão condicional da pena no novo direito penal militar.

Embora não seja aplicável em casos que atingem gravemente a ordem e a disciplina militares, a sua aceitação no novo Código se fazia urgente. Ao caráter repressivo da pena imputa-se acrescentar o princípio utilitário da

* Publicado originalmente na Revista Direito Militar nº 156. Novembro/dezembro de 2022 p. 06/10.

¹ ROMEIRO, Jorge Alberto. Curso de Direito Penal Militar – Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 1994, p.199.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

recuperação do criminoso, sem, todavia, lhe executar a pena. Este princípio da recuperação já era, aliás, reconhecido no direito vigente, através de instituto do livramento condicional. O *sursis*, agora adotado no Projeto, longe de ferir o princípio de disciplina, essencial às Forças Armadas virá estimulá-lo, pela obrigação da conduta exemplar do beneficiado pelo referido instituto. (...)”²

De se registrar que, conforme lição de Cleber Masson³, o *sursis* surgiu na França com a lei de 26 de março de 1891, todavia, no Brasil sua adoção teve a iniciativa de Esmeraldino Bandeira, em 18.07.1906 apresentou projeto de lei à Câmara dos Deputados baseado na lei francesa. Posteriormente, a Lei 4.577, de 5.09.22, autorizou o Poder Executivo a expedir o Decreto 16.588, de setembro de 1924, regulamentando o assunto. Na Exposição de Motivos desse decreto, o então Ministro da Justiça “ressaltou as finalidades do instituto, as quais subsistem nos dias atuais: 1) Não inutilizar, desde logo, pelo cumprimento da pena, o criminoso primário, não corrompido e não perverso; 2) Evitar-lhe, com o contágio na prisão, as funestas e conhecidas consequências desse grave mal; 3) Diminuir o índice da reincidência, pelo receio que se torne efetiva a primeira condenação.”

Como leciona Jorge Cesar de Assis⁴, sob o escólio de Julio Frabbrini Mirabete, no Brasil, “a adoção da suspensão condicional da pena, ou *sursis*, tem origem no sistema belgo-francês.

Registra o escólio de Álvaro Mairink da Costa⁵ que “a suspensão condicional da pena privativa de liberdade se traduzia na estratégia de maior importância no campo da penologia como a mais representativa da reforma político-criminal empreendida após a II Guerra Mundial. Objetivava (a) unir o juízo de valor ético-social da sentença penal com (b) a condenação fortalecida pela ameaça de execução futura da pena privativa de liberdade (c) acrescida da própria vontade nascida do condenado de promover a sua imediata (custódia preventiva) reintegração ou manutenção na macrossociedade.”

² Exposição de Motivos do Código Penal Militar de 1969, localizado no link: http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmcpm_penal_militar.pdf

³ MASSON, Cleber. Direito Penal – Parte Geral – Vol. 1. Rio de Janeiro: Método, 2022, p. 691.

⁴ ASSIS, Jorge Cesar. **Comentários ao Código Penal Militar – Parte Geral**. Curitiba: Juruá, 2017, p. 355.

⁵ DA COSTA, Álvaro Mairink. **Direito Penal – Parte Geral – Vol. 3**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, pp. 488/489..



Em relação à **natureza jurídica**, três posições existem na doutrina, conforme leciona Guilherme de Souza Nucci⁶: a) *medida de política criminal* para evitar a aplicação da pena privativa de liberdade, consubstanciada numa outra forma de cumprimento de pena (voto do Min. Marco Aurélio: ‘O instituto do *sursis* consubstancia execução mitigada da pena’ – HC 77.724-3-SP, 05.08.1998, DJU 12.08.1998, p. 3; b) *pena*; c) *benefício penal ao réu*, com o caráter de direito subjetivo (‘Não se diga, como costumeiramente se faz, que a suspensão é tão só um benefício. O argumento não influi em nada na conceituação do *sursis*, pois o benefício é também um direito. Segundo a lição de Frederico Marques, *Tratado de direito penal*, v. 3, p. 341).

Estamos inclinados a concordar com a primeira posição, visto que **o *sursis* evita o cumprimento da pena privativa de liberdade sob condições legais e judiciais que, ao final do período de prova, sem que tenha sido revogada, torna extinta a pena**, em conformidade com a norma do art. 87 do CPM.

O *sursis*, é, pois, na lição de Alberto Silva Franco⁷, “um crédito de confiança que se dá ao criminoso primário, estimulando-o a que não volte a delinquir.”

O Superior Tribunal Militar (STM) possui a **Súmula 16** que assim dispõe: “A suspensão condicional da pena (*sursis*) não é espécie de pena; portanto, o transcurso do período de prova, estabelecido em audiência admonitória, não atende ao requisito objetivo exigível para a declaração da extinção da punibilidade pelo indulto”.

Por outro lado, os **crimes militares por extensão**, categoria de crimes criada pelo advento da Lei 13.491/17, como assim *denominamos*⁸⁻⁹, e que recebeu elogio de Jorge Cesar de Assis¹⁰ como a melhor das denominações desses novos crimes, hoje, inclusive, adotada

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Militar Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 161.

⁷ FRANCO, Alberto Silva *et al.* **Código Penal e sua Interpretação jurisprudencial**. São Paulo: RT, 1997, p.1225.

⁸ ROTH, Ronaldo João. ROTH, Ronaldo João. **Os delitos militares por extensão e a nova competência da Justiça Militar (Lei 13.491/17)**. Florianópolis: Revista Direito Militar, AMAJME, n. 126, set./dez., 2017, pp. 29/36. Disponível na página do JusMilitaris: <https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/artigoRothLeinova.pdf>

⁹ ROTH, Ronaldo João, **Lei 13.491/17 – Os crimes militares por extensão e o princípio da especialidade**. Revista de doutrina e jurisprudência do STM. Brasília/DF: STM, 2017, julho/dezembro, n. 27, pp. 124/145. Disponível na página do JusMilitaris: <https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/ArtigoRothSTM.pdf>

¹⁰ ASSIS, Jorge Cesar. **Crime militar e Processo – Comentários à Lei 4.391/17**. Curitiba: Juruá, 2018, pp. 38/39.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

na jurisprudência do **Superior Tribunal Militar (STM)**¹¹, do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**¹² e do **Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo (TJM/SP)**¹³ e de outros Tribunais, convive com as outras *duas* categorias, clássicas, de crimes militares: *próprios e impróprios*.

Assim, os *crimes militares por extensão* são todos os *crimes comuns*, tanto *previstos no Código Penal Comum como nas leis extravagantes*, e que, episodicamente, tornam-se *crimes militares* quando praticados por militar numa das situações elencadas no art. 9º, inc. II, do CPM.

Conforme já sustentamos, os crimes militares por extensão não revogaram os crimes imprópriamente militares, posição esta também *sustentada* por Jorge Cesar de Assis¹⁴, que assim se manifestou: “*Os novos crimes militares por extensão da norma do inciso II, do art. 9º, do Código penal Militar não interferem nessa clássica classificação doutrinária.*”

Como já sustentado anteriormente, nos crimes militares por extensão, os institutos do Direito Penal Comum devem ceder espaço ao sistema positivo do Código Penal Militar, portanto, desse modo, vamos aqui analisar a suspensão condicional da pena (*sursis*), se deve ser aplicado o instituto disciplinado no Código Penal Comum ou o instituto disciplinado no Código Penal Militar?

DESENVOLVIMENTO. O *sursis* previsto no **Código Penal Comum (CP)** e o *sursis* disciplinado no **Código Penal Militar (CPM)**, embora tenham a *mesma finalidade legal*, já demonstrada linhas atrás, possuem *diferenças*, as quais vamos abordar algumas delas.

¹¹ **STM: Apelação nº 7000493-64.2020.7.00.0000** – Rel. Min. Péricles Aurélio de Lima Queiroz – J. 27.04.21; **Apelação 7000364-30.2018.7.00.0000** – Rel. Min. Péricles Aurélio de Lima Queiroz – J. 04.12.18; **Habeas Corpus n.º 7000198-90.2021.7.00.0000** – Rel. Min. Celso Luiz Nazareth – J. 21.10.21; **Recurso Em Sentido Estrito n.º 7000252-56.2021.7.00.0000** – Rel. Min. Carlos Vuyk De Aquino – J. 27.05.21.

¹² **STJ, 3ª Seção: Conflito de Competência nº 160.902/RJ** – Rel. Min. Laurita Vaz – J. 12.12.18.

¹³ **TJM/SP: Correição Parcial nº 0620/21** – Rel. Juiz Cel PM Fernando Pereira – J. 09.03.22; **Correição Parcial nº 0618/21** – Rel. Juiz Paulo Adib Casseb – J. 30.03.22; **Correição Parcial nº 0613/21** - Rel. Juiz Paulo Adib Casseb – J. 27.04.22; **Correição Parcial nº 0573/20** - - Rel. Juiz Cel PM Fernando Pereira – J. 29.09.20.

¹⁴ ASSIS, Jorge Cesar. **LEI 13.491/17 - Da (in) existência do crime militar eleitoral**. Belo Horizonte: Observatório da Justiça Militar, localizado no link: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/03/25/lei-1349117-da-in-exist%C3%A2ncia-do-crime-militar-eleitoral>



No CP, o instituto vem disciplinado nos arts. 77/82. Já no art. 77 a dicção é a seguinte:

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

~~§ 2º - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de 70 (setenta) anos de idade. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)~~

§ 2º - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. [\(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998\)](#)

Essa disciplina do *sursis* no CP já traz como **diferença** do *sursis* disciplinado do CPM (arts. 84/88), nos seguintes aspectos: 1) No CPM, **o período de prova é mais rigoroso**, ou seja, é de 2 a 6 anos; 2) No CPM, a reincidência pode ser por qualquer crime, *doloso* ou *culposo*, pode impedir o benefício (enquanto no CP apenas impede o benefício o crime *doloso*).

A propósito, Jorge Cesar de Assis¹⁵ destaca, **em relação à diferença da reincidência mais rigorosa no CPM em crimes culposos mesmo** que se houve condenação à “pena seja de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, v.g., inobservância de lei, regulamento ou instrução (CPM, art. 324), não poderá ser beneficiado com a suspensão condicional da pena, por expressa vedação contida no parágrafo único do art. 84, do CPM. Idêntico raciocínio se faz ao condenado anteriormente por crime doloso punido com a pena de reforma, v.g., exercício de comércio por oficial (CPM, art. 204) ou omissão de socorro (CPM, art. 201).”

¹⁵ ASSIS, Jorge Cesar de. **Comentários ao Código Penal Militar**. Curitiba: Juruá, 2017, p. 361.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Essas *duas diferenças*, por si só, já *evidenciam e justificam* o título deste breve artigo jurídico, para indagarmos qual instituto deverá ser aplicado no *sursis*, o do CP ou do CPM?

Mas não é só, o CP traz ainda mais um requisito, qual seja: “não seja indicada ou cabível a substituição da prevista no art. 44”. Neste artigo o CP dispõe:

“Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: [\(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998\)](#)

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998\)](#)

II - o réu não for reincidente em crime doloso; [\(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998\)](#)

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.” [\(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998\)](#)

Ora, como se vê, estamos tratando de **subsistemas normativos** (o CP e o CPM) **completamente distintos e independentes entre si** e que *não podem ser misturados* diante do **princípio da especialidade**.

Não por outro motivo que a jurisprudência é *pacífica* quanto a **não aplicação de penas substitutivas (previstas no CP) aos crimes militares**, pelo fato do CPM não contemplar aquele instituto. Nessa linha já decidiu o **STF** ([HC 94.083-DF](#); [HC 80.952-PR](#); ARE 779938 AgR; HC 86079 e RE 273.900-6), o **STJ** ([AgRg no Ag 1.324.415-BA](#); e [HC 286.802-RJ](#)), o **STM** (APELAÇÃO N.º 7000770-46.2021.7.00.0000; APELAÇÃO N.º 7000904-73.2021.7.00.0000; Ap. 2004.01.049688-2 SP;) e o **TJM/SP** (Apelação Criminal nº 7.142/15; Apelação Criminal nº 7.875/19; Apelação Criminal nº 5.866/08; Apelação Criminal nº 5.669/07 e HC 2.576/16).

Nos referidos julgados, observa-se que a *fundamentação* tem como ponto em comum o fato de que o CPM não contempla tal instituto; o Direito Penal Militar é independente do Direito Penal Comum e há uma *incompatibilidade* da substituição de penas em razão das peculiaridades da caserna e o princípio da especialidade não permite a mistura da legislação comum com a militar.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Além das **incompatibilidades mencionadas**, nota-se, ainda, que o *sursis* do CP Comum (art. 77, § 1º) estabelece, *necessariamente, a obrigatoriedade do beneficiado de no primeiro ano do período de prova a prestação de serviços à comunidade* (art. 46) ou *submeter-se à limitação de fim de semana* (art. 48), imposições estas que, no CPM, são *facultativas* por parte do Magistrado.

Interessante também registrar que, enquanto o *sursis* no CP possui, no art. 77, § 1º, as condições que o beneficiado deve ser obrigado a cumprir, o CPM deixa ao Magistrado (art. 85) lançar na sentença as condições a serem observadas durante o período de prova, diferentemente do que o CP.

Por outro lado, o Código de Processo Penal Militar (CPPM) é que vai tratar das condições no *sursis* no art. 608 *in verbis*:

“Art. 608. No caso de concessão do benefício, a sentença estabelecerá as condições e regras a que ficar sujeito o condenado durante o prazo fixado, começando este a correr da audiência em que fôr dado conhecimento da sentença ao beneficiário.

§ 1º - As condições serão adequadas ao delito, ao meio social e à personalidade do condenado. ([Parágrafo incluído pela Lei nº 6.544, de 30.6.1978](#))

§ 2º - Poderão ser impostas, como normas de conduta e obrigações, além das previstas no art. 626 deste Código, as seguintes condições: ([Parágrafo incluído pela Lei nº 6.544, de 30.6.1978](#))

I - frequentar curso de habilitação profissional ou de instrução escolar; ([Inciso incluído pela Lei nº 6.544, de 30.6.1978](#))

II - prestar serviços em favor da comunidade; ([Inciso incluído pela Lei nº 6.544, de 30.6.1978](#))

III - atender aos encargos de família; ([Inciso incluído pela Lei nº 6.544, de 30.6.1978](#))

IV - submeter-se a tratamento médico.”

Assim, caso não existam **condições especiais** dos incisos do § 2º do art. 608 do CPPM, poderá o Magistrado estabelecerá apenas as **condições genéricas** do art. 626 do CPPM, durante o período de prova: a) tomar ocupação, dentro de prazo razoável, se for apto para o trabalho; “b) não se ausentar do território da jurisdição do juiz, sem prévia autorização; c) não portar armas ofensivas ou instrumentos capazes de ofender; d) não frequentar casas de bebidas alcoólicas ou de taboagem; e) não mudar de habitação, sem aviso prévio à autoridade competente.”



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Outra *diferença* apontada por Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streifinger¹⁶ é a de que “no Direito Penal Militar não existe a possibilidade do *sursis* etário nem do *sursis* humanitário ou profilático (art. 77, § 2º, do CP).”

Assim, nesse *breve* resumo, comparando-se o *sursis* no CP e no CPM, é de se afirmar que eles são muito diferentes em sua estrutura obrigacional.

Por outro lado, não é de se deixar de comentar que uma das causas de **revogação obrigatória no CPM**, e inexistente no CP, é a prevista no art. 86, inc. III, que diz: “*sendo militar, é punido por infração disciplinar considerada grave.*”

Não há dúvida que essa adequação do *sursis*, no CPM, leva em consideração os reflexos da conduta do militar condenado e beneficiado **em se pautar de maneira retilínea, disciplinarmente e segundo o Regulamento Disciplinar de sua instituição militar**, durante o *período de prova*, exatamente pelo fato de ter sido responsabilizado pelo **cometimento de crime militar**.

Mais uma razão, essa, portanto – *além das várias diferenças e incompatibilidades aqui trazidas do sursis do CP* –, da **interface do benefício penal** para sustentarmos o *afastamento* do *sursis* disciplinado no CP, para os **crimes militares por extensão**.

Uma outra questão que reputo importante destacar nessa análise é a de que, enquanto o *sursis* do CP, embora vigente, **perdeu espaço** para as aplicação de **penas substitutivas e restritivas de direito**, previstas no art. 44 do mesmo *Codex*, tendo em vista que estas últimas *são muito mais vantajosas* ao condenado diante da prática do crime comum, posição essa também a de Jorge Cesar de Assis¹⁷, o qual afirma que “No Direito Penal Comum, o *sursis* caducou”, em virtude da superveniência de leis novas mais favoráveis ao réu (Lei 9.714/98 e Lei 10.259/01), no âmbito dos crimes militares a situação é diversa.

É que contrariamente ao CP, embora o *sursis* no âmbito do Direito Penal Militar seja **mais rigoroso**, como demonstrado, *a realidade, nos crimes militares é outra*, segundo a disciplina do CPM, **ocorrendo a sua aplicação com muita incidência** por parte da Justiça Militar quando da condenação do militar.

Explicando melhor, *diferentemente* do que ocorre com os crimes *comuns*, diante da disciplina do CP, no âmbito dos crimes *militares*, **o sursis é altamente aplicado pela**

¹⁶ NEVES. Cícero Robson Coimbra. STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar**. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 710.

¹⁷ ASSIS, Jorge Cesar de. **Comentários ao Código Penal Militar**. Curitiba: Juruá, 2017, p. 362.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Justiça Militar, tanto federal como estadual, em relação aos crimes com pena até dois anos de pena privativa de liberdade.

Assim, entendemos que, nos **crimes militares por extensão**, que *são crimes comuns praticados por militares, no âmbito estadual, numa das hipóteses dos incisos do art. 9º do CPM*, em sendo cabível o benefício do *sursis*, quando da condenação, **a aplicação deverá ser o *sursis* disciplinado no CPM, pelo princípio da especialidade**, pois não haveria coerência de tratamento *distinto* na hipótese de crime militar em relação ao *sursis*, sendo incabível a aplicação do *sursis* disciplinado no CP.

Desse modo, e corroborando nosso entendimento, conforme já sustentamos, a Lei 13.491/17, além de aumentar e muito o rol de crimes militares, produziu uma série de consequências ao *tornar* um crime *comum*, pelo *preenchimento* de uma das hipóteses do art. 9º, do CPM, em um crime *militar*, não sendo possível serem aplicadas *penas incompatíveis*, por exemplo, como a pena pecuniária (multa). Essa nossa posição doutrinária *acabou sendo acolhida* na *jurisprudência* do TJM/SP, **decotando a pena de multa nos crimes militares por extensão: Embargos Infringentes e de Nulidade nº 612/22 – Rel. Juiz Cel PM Fernando Pereira – J. 10.08.22; Embargos Infringentes e de Nulidade nº 562/20 – Rel. Juiz Paulo Adib Casseb – J. 28.04.21; Apelação nº 7.722/19 – Rel. Juiz Cel PM Fernando Pereira – J. 11.06.19; Apelação nº 7.991/21 – Rel. Juiz Cel PM Avivaldi Nogueira Junior – J. 15.07.21 e outros.**

No âmbito do TJM/RS temos o julgado também excluindo a pena de multa em caso de crime militar por extensão: **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1000638-74.2017.9.21.0002/RS** – Rel. Des Militar Sérgio Antônio Berni de Brum – J. 27.02.20.

Note-se que a aplicação de tal tese na JME/SP teve como decisões *pioneiras* os processos-crime da **1ª Auditoria Militar**, diante de nossa atuação como Magistrado e utilizando nossa doutrina publicada nos mencionados dois artigos, como ocorreu na **Operação Ubirajara (Processo-crime tronco nº 87.537/18**, e nos *vários* processos-crimes desmembrados como, por exemplo, o **Processo-crime nº 88.093/19; Processo-crime nº 88.096/19; Processo-crime nº 88.108/19**, procedimento esse que se demonstrou acertado com a acolhida pela jurisprudência do TJM/SP, que teve acolhida também na doutrina de Iremar Aparecido da Silva Vasques¹⁸: **“Os crimes militares por extensão e seu apenamento: uma solução possível”**

¹⁸ VASQUES, Iremar Aparecido da Silva. **Os crimes militares por extensão e seu apenamento: uma solução possível**. Florianópolis: Revista Direito Militar – AMAJME, 2018, pp 30/36.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

DA CONCLUSÃO. A suspensão condicional da pena (*sursis*) foi adotada no Direito Penal Militar no Brasil com o atual Código Penal Militar de 1969 (art. 84 a 88).

O *sursis* tem *larga* aplicação nas condenações de crimes militares, quando as penas assim o comportem, ressalvadas as hipóteses em que o legislador *proíbe* a aplicação daquele benefício a alguns delitos explicitados no art. 88 do CPM.

Situação diversa ocorre nos crimes comuns com o *sursis* ali previsto, tendo em vista que esse benefício cedeu espaço às penas substitutivas (art. 44 do CP).

Na comparação entre a disciplina desse instituto, no CP e no CPM, verificamos que o benefício para os crimes militares é mais rigoroso, com maior período de prova, computando-se na reincidência o crime culposos e tornando inaplicável aquele, sem contar que, em relação ao militar, aquele instituto pode ser revogado se houver a prática de transgressão disciplinar de natureza grave.

Com o advento da **Lei 13.491/17**, *ampliando o rol de crimes militares* e inovando uma *nova* categoria desses crimes, a qual denominamos **crimes militares por extensão**, surge a *discussão* em relação à aplicação do benefício do *sursis*, se deve ocorrer conforme disciplinado no CP, ou se deve ocorrer conforme disciplinado no CPM.

Como temos *dois* subsistemas penais em nosso ordenamento jurídico, um *comum* e outro *militar*, este marcadamente caracterizado pelo **princípio da especialidade**, essa nova categoria de crimes, decorrentes da Lei 13.491/17, deve se amoldar à disciplina penal compatível prevista na Parte Geral do CPM.

Esse instituto, embora previsto no CP e no CPM, tem diferenças inconciliáveis entre si, de forma que, assim como já sustentamos com as *penas incompatíveis* dos crimes comuns em relação ao CPM, como é o caso da pena pecuniária da *multa*, entendemos que uma vez que o crime comum se torna militar, caracterizando o crime militar por extensão, deve o benefício do *sursis*, disciplinado no CPM, prevalecer ante o benefício semelhante disciplinado no CP.

Em síntese, dentre as muitas consequências dos **crimes militares por extensão**, a aplicação da *suspensão condicional da pena*, disciplinada no Código Penal **Militar**, é aquela que deve *prevalecer*, diante do fato do crime comum se tornar militar, episodicamente, daí, portanto, sua sujeição às normas previstas na legislação penal militar.